



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10280.005296/2001-07
Recurso nº : 106-138291
Matéria : IRPF
Recorrente : VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 6ª.CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 20 de março de 2007
Acórdão nº : CSRF/04-00.495

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL – PRESSUPOSTOS – AUSÊNCIA -
NÃO CONHECIMENTO – Não se conhece de recurso quando o
Acórdão apresentado ao dissídio tenha sido reformado por esta
instância superior.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA.

Acordam os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
Conselheiros Remis Almeida Estol e José Ribamar Barros Penha.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: ALEXANDRE
ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTTA, GONÇALO BONET
ALLAGE e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10280.005296/2001-07
Acórdão nº : CSRF/04-00.495

Recurso nº : 106-138291
Recorrente : VICENTE DE PAULA PEDROSA DA SILVA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Cientificado da decisão proferida no Acórdão 106-14.1077, interpôs o sujeito passivo recurso especial de fls. 366/381, instruído com a documentação de fls. 382/415.

A matéria do Especial alcança o instituto da decadência de o Fisco constituir o crédito tributário em exigência, após a decisão de primeira instância, referente a fatos geradores do ano-calendário de 1995, frente ao julgado apresentado ao confronto, Acórdão 101-92.642, juntado na íntegra (fls. 411/420).

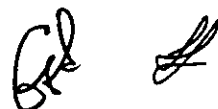
Ao apreciar a matéria, o Acórdão recorrido REJEITOU a preliminar de decadência sob a seguinte fundamentação:

"A alegação de decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento relativo aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1995, como se demonstrará, não procede.

O fato gerador do IRPF se completa em 31 de dezembro de cada ano. Somente após essa data é que o lançamento do IRPF pode ser efetuado.

Entretanto, **se a pessoa física é omissa ou apresentou fora do prazo a Declaração de Ajuste Anual**, há que se aplicar, na definição o termo inicial, as regras contidas no inciso I do art. 173 do CTN, como anteriormente exposto. Quanto a este argumento apresentado pelo recorrente já foi devidamente analisado ao proceder ao julgamento do Recurso de Ofício, onde concluiu-se que apenas para os anos-calendário de 1993 e 1994 já havia decaído o direito da Fazenda Pública efetuar os lançamentos."

No voto apresentado ao dissídio (Ac. 101-92.642), após transcrição do art. 150 e seu § 4º, o instituto da decadência do direito de lançar foi assim apreciado:



"Não se pode olvidar que, com a vigência da Lei nº 8.383, de 30-12-91, o imposto de renda das pessoas jurídicas passou a ser apurado e pago mensalmente, fixando-se o fato gerador do tributo no último dia de cada mês (artigo 38), não permanecendo dúvidas tratar-se de lançamento por homologação, de acordo com o disposto no artigo 150 do C.T.N.

A autoridade julgadora de primeiro grau deixou de reconhecer ter ocorrido a decadência relativamente aos meses de junho, julho e outubro de 1992 ao argumento de que nada fora recolhido a título de imposto de renda pela recorrente, nada havendo a ser homologado pela autoridade fazendária.

Ora, como vem decidindo este Conselho, no caso, o que se homologa não é o eventual pagamento do tributo mas a **atividade** exercida pelo sujeito passivo. A ausência do recolhimento da prestação devida não tem o condão de alterar a natureza do lançamento. (Acórdão nº CSRF/01-0.174)

No caso o Auto de infração tem data de 11-12-97 para exigir a tributação sobre fatos geradores ocorridos em 30-06, 31-07 e 30-10-92, fora do prazo legal, portanto."

O seguimento da matéria, conforme assentado no Despacho Nº 106-014/2004, encontra-se nos seguintes termos (fls. 412):

"Assim, acolha-se o entendimento da Egrégia Corte Superior, pelo que passo a examinar os acórdãos, na ordem em que foram transcritos por ementas:

Acórdão 101-92.642, de 14.4.1999:

"DECADÊNCIA – Tratando-se de lançamento por homologação (art. 150 do CTN), o prazo para Fazenda Pública constituir o crédito tributário decai em 5 (cinco) anos contados da data do fato gerador. A ausência de recolhimento da prestação devida não altera a natureza do lançamento, já que o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo.

Do confronto das ementas dos Acórdãos, quanto à decadência, verifica-se que no recorrido considera-se que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito nacional inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN. Já no paradigma, entendeu-se que o referido direito deve ser exercido a partir do fato gerador, ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário, a teor do art. 150, § 4º, do CTN.



Processo nº : 10280.005296/2001-07
Acórdão nº : CSRF/04-00.495

Sem maiores delongas, vê-se configurada a divergência entre a Sexta e a Primeira Câmara na interpretação da legislação sobre situações fáticas idênticas."

Cientificada às fls. 420, a Fazenda Nacional apresenta contra-razões às fls. 422/426, momento em que, em síntese, afirma que o art. 150 trata de lançamento por homologação. No caso, comprovada omissão ou inexatidão na atividade definida pelo art. 150, o lançamento é de ofício, não se podendo aplicar tal artigo, por força do art. 149 que o excepciona. Logo, por exclusão, o prazo decadencial a ser aplicado é o do art. 173, I, do CTN. Ao final, requer a manutenção do decidido pela Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.



É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

Recurso tempestivo. Ciente do referido julgado em 14.12.2004 (fls. 363), protocoliza o recurso especial em 29.12.2001.

Não obstante a tempestividade da peça recursal, suscito, nesta assentada, preliminar de não conhecimento do recurso especial.

No julgado recorrido, o Colegiado, ao enfrentar a decadência do direito de constituir o lançamento referente a acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário de 1995, manifestou-se conforme os seguintes excertos destacados do Voto guerreado:

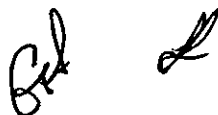
“DECADENCIA

A alegação de decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento relativo aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1995, como se demonstrará, não procede.

O fato gerador do IRPF se completa em 31 de dezembro de cada ano. Somente após essa data é que o lançamento do IRPF pode ser efetuado.

Entretanto, se a pessoa física é omissa ou **apresentou fora do prazo a Declaração de Ajuste Anual, há que se aplicar, na definição o termo inicial, as regras contidas no inciso I do art. 173 do CTN**, como anteriormente exposto. Quanto a este argumento apresentado pelo recorrente já foi devidamente analisado ao proceder ao julgamento do Recurso de Ofício, onde concluiu-se que apenas para os anos-calendário de 1993 e 1994 já havia decaído o direito da Fazenda Pública efetuar os lançamentos. Conseqüentemente, as exigências consubstanciadas no Auto de Infração de fls. 188/199, relativos aos fatos geradores dos anos-calendário de 1995, tem-se que não decaiu o direito da Fazenda Nacional constituir os créditos tributários..”

Verifica-se que o Acórdão recorrido, frente à caracterização de



acréscimo patrimonial a descoberto, no ano-calendário de 1995, afirma: (1) o fato gerador se completa em 31 de dezembro de cada ano; (2) trata-se de rendimento sujeito à base de cálculo da DIRPF anual; (3) extemporânea a apresentação da DIRPF.

Em face daqueles dados, entendeu aplicável a norma do inciso I, do art. 173 do CTN, ou seja, o termo inicial para o prazo decadencial é 1º de janeiro de 1997.

Já o Acórdão paradigma 101-92.642, julgou decadente o lançamento, sob a égide do § 4º do art. 150, do CTN, ao apreciar exigência com base na Lei nº 8.383, de 1991, relativo a regime de compensação de prejuízos que, naquele caso, conduziu a compensação a maior ou indevida de prejuízos fiscais nos meses de junho, julho e outubro de 1992. Frente a tais circunstâncias, tem-se o seguinte julgado:

“Não se deve olvidar que, com a vigência da Lei nº 8.383, de 30-12-91, o imposto de renda **das pessoas jurídicas** passou a ser **apurado e pago mensalmente**, fixando-se o **fato gerador** do tributo no **último dia de cada mês** (artigo 38), não permanecendo dúvidas tratar-se de lançamento por homologação, de acordo com o disposto no artigo 150 do C.T.N.

No caso o auto de infração tem data de 11-12-97 para exigir a tributação sobre fatos geradores ocorridos em 30-06, 31-07 e 30-10-92, fora do prazo legal, portanto.”

Não vislumbro o pretendido dissídio jurisprudencial, pelas razões a seguir elencadas:

1) no Acórdão recorrido levou-se a julgamento rendimento sujeito ao ajuste anual, tendo que o fato gerador do imposto se completa em 31 de dezembro de cada ano-calendário;

2) no paradigma, em face de glosa de custo e de parcela de saldo devedor da correção monetária complementar de diferença de IPC/BTNF de 1990,

Processo nº : 10280.005296/2001-07
Acórdão nº : CSRF/04-00.495

apurou-se compensação indevida de prejuízos fiscais nos meses de junho, julho e outubro de 1992.

No Acórdão recorrido o rendimento é sujeito a ajuste anual e o sujeito passivo apresenta sua DIRPF a destempo, levando o Colegiado à aplicação do art. 173, I, do CTN. Já no Acórdão dito paradigma, apreciou-se legislação que dispunha sobre o imposto de renda da pessoa jurídica, com incidência mensal, sem ajuste anual e não se tendo qualquer informação de declaração a destempo ou não.

Assim, entendo que situações fáticas distintas não levam a julgados divergentes mas diferentes.

Portanto, NÃO CONHEÇO do recurso especial interposto.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2007.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

